



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841731 - MS (2023/0264606-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA - MS009617
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO NÃO AUTÊNTICO. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRIMES REMANESCENTES.

1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que *o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia.* Precedentes.

2. Hipótese em que a paciente do *writ* foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima.

3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes.

4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841731 - MS (2023/0264606-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : EMMANUELE ALVES FERREIRA DA SILVA - MS009617
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO NÃO AUTÊNTICO. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRIMES REMANESCENTES.

1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que *o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia.* Precedentes.

2. Hipótese em que a paciente do *writ* foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima.

3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes.

4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Mato Grosso do Sul** contra a decisão da minha lavra, mediante a concedi a ordem

impetrada para absolver a paciente na Ação Penal n. 0022311-45.2018.8.12.0001, do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS. Eis a ementa (fl. 447):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO NÃO AUTÊNTICO. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, ser típica a conduta atribuída à agravada, pois ficou demonstrado que *o Juiz de Direito que presidiu o processo civil não possuía condições de saber sobre a inautenticidade do título* (fl. 506), uma vez que *tomou ciência da falsidade somente após o levantamento dos valores pela ré Emmanuelle, ou seja, após a obtenção da vantagem ilícita. Ainda, o depoimento do magistrado deixa claro que não era possível, durante o curso do processo, saber da falsidade do título. Isto porque o devedor na ação de execução apresentou sua defesa e os embargos a execução de forma extemporânea, bem como porque recebeu dois ofícios da autoridade policial, um deles pedindo a senha para acessar os autos e apenas no segundo ofício foi informado que o título não era autêntico, momento em que imediatamente determinou a devolução dos valores levantados* (fls. 507/508).

Postula, então, a reconsideração da decisão na qual se concedeu a ordem ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma, denegando-se a ordem requerida.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta alteração.

No caso, consta da denúncia o seguinte (fls. 44/51 - grifo nosso):

[...] Consta dos inquéritos policiais inclusos que, no período compreendido entre o mês de dezembro de 2016, até a data de 3 de julho de 2018, os denunciados RONEI DE OLIVEIRA PÉCORÁ, JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA e **EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA**, cada qual ao seu modo e com funções distintas, mas sincronizadas e apontadas para um único

objetivo, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, notadamente, delitos de falsificação de selo ou sinal público, falsificação de documento público, falsidade ideológica, estelionato, uso de documento falso e falsa identidade.

Apurou-se, assim, que os denunciados RONEI DE OLIVEIRA PÉCORA, JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA e **EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA**, agindo com unidade de desígnios, associaram-se para simular negócio de compra e venda entre pessoa supostamente denominada 'João Nascimento dos Santos' e o aposentado Salvador José Monteiro de Barros, residente em Petrópolis, no Rio de Janeiro.

Segundo restou noticiado, os denunciados RONEI DE OLIVEIRA PÉCORA, JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA e **EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA**, cientes de que a vítima teria cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em sua conta bancária nº 00005375-4, agência nº 0188, da Caixa Econômica Federal, simularam a existência de dívida contraída entre Salvador José Monteiro de Barros e 'João Nascimento dos Santos', referente à alegada aquisição da Fazenda Campo Limpo, localizada no município de Tangará da Serra/MT, descrita na matrícula nº 25.679, ficha 01-F, registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Tangará da Serra/MT.

[...]

Ao confirmar o édito condenatório, a Corte estadual consignou (fl. 282 - grifo nosso):

[...]

Consoante síntese da denúncia, narrou-se que os réus praticaram os crimes imputados em unidade de desígnios, de forma que, os réus José Geraldo, Ronei Pécora e Emmanuelle Silva simularam negócio de compra e venda entre fictício "João Nascimento dos Santos" e a vítima Salvador José Monteiro de Barros, utilizando-se de documentos falsificados pelo réu José Geraldo, a que o réu Delcinei Custódio anuiu a fim de representar o falso "João" e destinar parte dos valores mediante transferências bancárias, todos em troca de contraprestação financeira, tendo a ré Emmanuelle posição central para perpetração dos crimes, como advogada nos atos.

Em sua defesa, a ré Emmanuelle alegou total desconhecimento das práticas criminosas, afirmando que, unicamente estava prestando serviços como advogada, pelos quais recebeu os honorários que seriam devidos, ao passo que os demais acusados, José Geraldo e Ronei Pécora, ainda que com escusas as imputações, admitiram os atos perpetrados para os fins almejados.

Sob este prisma, sem descurar da devida importância para que não se deturpe a atuação profissional do advogado como figura central e indispensável à Justiça, as provas descritas nos autos, demonstraram que, as atividades privativas desta profissão, entre outras a ela atreladas, foram utilizadas pelos envolvidos na prática criminosa, conforme conclusões alcançadas na seguinte descrição.[...]

Ao se manifestar sobre a tese de atipicidade do delito sustentada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de Justiça (fl. 293 - grifo nosso):

[...]

Em específico a ré **Emmanuelle**, sobre o reconhecimento da atipicidade do estelionato judiciário, ficou claro na conjunção apresentada a não configuração deste postulado, considerando em especial, o depoimento da testemunha, Dr. Paulo Afonso de Oliveira, Juiz de Direito que presidiu o processo cível, tendo relatado em juízo criminal que, não possuía condições de saber sobre a inautenticidade do título, suporte da ação, questão esta que, comumente, conforme ponderou, é levantada em ações desta esfera, esclarecendo também que, não conheceu dos embargos apresentados pela

vítima, já que intempestivos, e que apenas tomou conhecimento em segundo momento, após ofícios da autoridade policial sobre a investigação acerca dos fatos, que culminou na prisão da ré.

E nesta ótica, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, quando possível ao magistrado, no curso do processo, ter acesso à informações que evidentemente caracterizem esta fraude (HC 451.998/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T, j. 18/09/2018).

Conforme explanado no caso dos autos, a ré propôs ação de execução de título executivo extrajudicial em nome de "João Nascimento dos Santos", instruindo o feito com base em documentos falsos, induzindo e mantendo o Juízo Cível em erro, o qual, depois de ter tomado conhecimento da questão, determinou de imediato a devolução dos valores levantados e já transferidos para outras contas bancárias.

[...]

No caso, a paciente ajuizou *ação de execução de título executivo extrajudicial em nome de "João Nascimento dos Santos", com base em título executivo inautêntico, gerando a penhora de R\$ 5.317.003,95 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, três reais e noventa e cinco centavos) da conta bancária da vítima Salvador José Monteiro de Barros, obtendo o levantamento desse valor, mediante transferência para conta de sua titularidade, encaminhando parte do valor, para conta de titularidade de "João Nascimento dos Santos", pessoa fictícia, pela qual se passava o acusado José Geraldo de Oliveira (fl. 282 - grifo nosso).*

Como dito, a referida ação de execução foi intentada com base em título executivo inautêntico.

Ocorre que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal.

Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que *o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia* (REsp n. 1.101.914/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/3/2012).

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS.

PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA ANALISAR, PRIMEIRAMENTE, EVENTUAL COMETIMENTO DE DELITOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS. CIÊNCIA DOS SUPOSTOS ATOS PERPETRADOS QUE PERMITE AO RECORRENTE FRUIR PLENAMENTE DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA QUE DEVE IMPUGNAR OS FATOS, E NÃO A CAPITULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO PROBATÓRIA. REAVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REMÉDIO DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A JURISDIÇÃO SUPERPOSTA ADIANTAR-SE NO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INVIÁVEL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não constitui mister da jurisdição superposta adiantar-se no exame do mérito da causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Excetua-se essa circunstância somente no caso de completa ausência de indicação de elementos aptos a lastrearem a justa causa - o que constituiria outra conjuntura, diversa da avaliação do fundo da controvérsia em si. Por isso a reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que "o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser

aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 170.355-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) - o que não é a hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o denominado "estelionato judicial" - o manejo de processos judiciais para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, a despeito da ciência do Advogado sobre a inidoneidade da demanda - é conduta atípica. É certo ainda que tal ato, evidentemente reprovável, encontra resposta na esfera cível, que prevê a condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa, além das possibilidades de ação de indenização e, conforme disciplina do Estatuto da Advocacia, de punição disciplinar.

3. Sem embargo, na hipótese acusa-se o Recorrente de criar ou agravar as reais condições de saúde de acidentados, além de falsificar procurações, para o ajuizamento de feitos referentes ao Seguro DPVAT. Considerada essa conjuntura fática, nada impede que, no decorrer da tramitação da causa principal, as condutas possam receber capitulação diversa do crime de estelionato (emendatio libelli).

4. No processo penal, "que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal" (STJ, MS 19.885/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, PRIMEIRA SESSÃO, DJe 29/11/2016). Por isso, não há como reconhecer, prontamente, a alegada atipicidade, pois compete, antes, ao Juiz de primeiro grau - natural da causa - eventualmente conhecer dos elementos probatórios referentes às falsidades descritas na denúncia.

5. "A eventual não configuração do estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação penal" (STJ, RHC 98.833/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018).

6. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, reconhecer a configuração ou não de elemento subjetivo do tipo depende do exame dos elementos colhidos na instrução, mister soberano e exclusivo das instâncias ordinárias, razão pela qual não cabe analisar a alegação de ausência de dolo.

7. Não é genérica a denúncia em que são detalhados os atos imputados ao Agente, com a devida indicação da suposta prática de fato delituoso, em acusação que permite, sem qualquer dificuldade, a ciência da conduta ilícita, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Parecer Ministerial acolhido. Recurso desprovido.

(RHC n. 126.006/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022 -

grifo nosso).

É dizer, em outras palavras, que inexistente como figura penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não havendo falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (estelionato judiciário) - (AgRg no RHC n. 98.041/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

Ademais, na ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela agravada e pelo Ministério Público Federal, fiz consignar que o reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos.

Confira-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OBTIDO POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS. EMPRESA FALIDA NA JUNTA COMERCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que "o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. **Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia (REsp n. 1.101.914/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 21/3/2012).**

2. No caso, os recorrentes conseguiram a aposentadoria por invalidez por meio de sentença judicial, ou seja, as informações inverídicas foram utilizadas em processo judicial para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Tais informações consistiram no falso vínculo laboral e na falsa condição de segurada previdenciária.

3. Contudo, a denúncia narrou que a empresa estaria falida na junta comercial, não havendo declarações de imposto de renda retido na fonte desde 1999, além de não estar habilitada na Secretaria Estadual da Fazenda. Assim, era possível ao Judiciário e/ou ao INSS verificarem que os documentos apresentados pelos recorrentes eram falsos.

4. Recurso provido para absolver os recorrentes.

(REsp 1846427/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/9/2022 - grifo nosso);

[...] ressalte-se, em princípio, que os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valer-se de testemunha ou qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideologicamente (CP, arts. 297 e 304 do CP).

(HC n. 435.818/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/5/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO VISANDO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

POSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. ADVOGADO. ESTELIONATO EM JUÍZO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Em que pese a pretensão recursal visar o reconhecimento de litispendência e inépcia da denúncia, há, na espécie, possibilidade de trancamento da ação penal, mas por outro motivo não alegado na impetração.

2. Não configura "estelionato judicial" a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial".

3. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.

4. Ordem concedida, *ex officio*, para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, sem prejuízo da apuração de outros crimes porventura existentes.

5. Recurso ordinário prejudicado.

(RHC 88.623/PB, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2018 - grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 841.731 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0264606-7

Número de Origem:

00223114520188120001 16011666420188120000 223114520188120001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA - MS009617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : DELCINEI DE SOUZA CUSTODIO
CORRÉU : RONEI DE OLIVEIRA PECORA
CORRÉU : JOSE GERALDO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES - MS015728
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA - MS009617
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024